



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2017

Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Anaurilândia-MS e dá outras providências.

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei cria e organiza o Departamento Jurídico do Município de Anaurilândia-MS, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I – Assessor Jurídico;
- II – Procuradores do Município.

§ 1º O Assessor Jurídico do Município será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, **observados os requisitos do art. 4º desta lei**, com prerrogativas de Secretário Municipal.



§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo.

Art. 3º Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal ou por Secretário Municipal;

V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

CAPÍTULO III DO ASSESSOR JURÍDICO

Art. 4º O Assessor Jurídico do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, **com no mínimo 5 (cinco) anos de prática jurídica e de reputação ilibada.**

Art. 5º São atribuições do Assessor Jurídico:

I – coordenar o Departamento Jurídico do Município, **editando atos administrativos dentro de sua esfera de atribuições.**

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;



III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 6º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória, **exigindo-se de seus titulares, no mínimo, 3 (três) anos de prática jurídica e reputação ilibada.**

Art. 7º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores Municipais:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;



IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – **acatar e observar as orientações e atos administrativos editados pelo assessor jurídico.**

VIII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário.

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10. Ao Assessor Jurídico e aos Procuradores do Município, aplicam-se as disposições previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), mormente no que diz respeito aos honorários sucumbenciais que serão distribuídos entre os mesmos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao Assessor Jurídico e 25% (vinte e cinco por cento) para cada Procurador.



Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12. São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Assessor Jurídico;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Assessor Jurídico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VIII



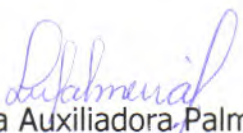
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É vedado o exercício de atividade **político-partidária e manifestações de preferências políticas ou de filiação partidária aos procuradores Municipais e ao Assessor Jurídico.**

Art. 14. Lei Municipal disporá sobre o número de cargos de Procurador do Município e secretário, bem como sobre a sua remuneração, a qual não poderá exceder a do Prefeito Municipal.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 23 de maio de 2017.


Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente da Câmara